

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA – FUNDHAS**

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 7/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026

PROCESSO DE COMPRA DIGITAL Nº 96/2026

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, equipamentos, saneantes, domissanitários e materiais, e movimentação de bens materiais e equipamentos, a serem executados nas áreas internas e externas das dependências das Unidades da Fundhas e Cephas.

WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.297.153/0001-12, com sede na [endereço completo], neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 c/c art. 92, X, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 5 do Edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O Edital em referência, no subitem 13.4, estabelece um rol de documentos exigidos exclusivamente da licitante classificada em 1º lugar, a serem apresentados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis a contar do encerramento da sessão pública. Dentre tais exigências, constam as seguintes:

Rua Antonio Correa Barbosa, 1086 - Centro – Piracicaba/SP

contato@grupowws.com.br | 19 3601 6119 | www.grupowws.com.br





13.4.2. Licenciamento Sanitário e Ambiental: Comprovação de que a licitante se encontra devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente, mediante a apresentação de Licença de Funcionamento ou Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou pelo órgão estadual/municipal competente, que autorize expressamente a execução de serviços da natureza dos propostos neste Edital;

13.4.3. Licença de Produtos Controlados (Estadual): Alvará ou Licença, acompanhado das respectivas autorizações de transporte e vistoria, válidos na data de apresentação, emitidos em nome da licitante pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (ou órgão equivalente do Estado de sede da licitante), que a autorize a realizar atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, em estrita observância à legislação estadual vigente e ao Decreto Federal nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 e atualizações;

13.4.4. Licença de Produtos Controlados (Federal/Polícia Federal): Certificado de Licença de Funcionamento (CLF) ou Autorização Especial, válido, emitido pela Polícia Federal (por meio da Divisão de Controle de Produtos Químicos), comprovando que a licitante está autorizada a exercer atividades com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, nos termos da Lei Federal nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001 e atualizações;





Ocorre que tais exigências, na forma como redigidas, extrapolam o necessário à comprovação da qualificação técnica e da regularidade da licitante para a execução do objeto licitado — que é, tão somente, a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, materiais e saneantes de uso corrente e comercial —, e não a fabricação, industrialização, comercialização, distribuição ou transporte de produtos químicos controlados, atividades para as quais tais licenças foram concebidas pela legislação de regência.

II. DO DIREITO

II.1. Da vinculação da exigência habilitatória ao objeto licitado e da vedação a exigências excessivas

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que a habilitação técnica se restrinja à comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vedando-se a imposição de exigências que não guardem relação de necessidade e proporcionalidade com o objeto contratado.

No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca a competitividade e o julgamento objetivo como princípios que regem toda a licitação, ao passo que o art. 11, parágrafo único, estabelece que a alta administração do órgão deve promover um ambiente íntegro e confiável, capaz de assegurar que os processos licitatórios sejam realizados em condições de ampla disputa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União é uníssona ao reconhecer que exigências de habilitação técnica dissociadas do objeto contratual configuram restrição





indevida à competitividade e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser expurgadas do edital sempre que constatado excesso de formalismo sem correlação com o risco real da contratação.

II.2. Da inaplicabilidade da AFE/ANVISA ao objeto ora licitado

A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), disciplinada pela Lei nº 6.360/1976 e regulamentações da ANVISA (RDC nº 16/2014 e correlatas), destina-se a empresas que exercem atividades de extração, produção, fabricação, transformação, fracionamento, distribuição, importação, exportação ou armazenamento de produtos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização.

A licitante, na qualidade de futura CONTRATADA, não pretende fabricar, distribuir, importar ou comercializar saneantes e domissanitários: pretende, tão somente, adquiri-los de fornecedores regularmente licenciados no mercado e utilizá-los, na condição de mera usuária final, na execução de serviços de limpeza em imóvel de terceiro (a própria CONTRATANTE). Trata-se, portanto, de relação de consumo e não de atividade sujeita à vigilância sanitária como produtora ou distribuidora, não se justificando a exigência de licenciamento próprio dessas categorias regulatórias.

II.3. Da inaplicabilidade das licenças de produtos controlados (Polícia Civil e Polícia Federal)

O Decreto Federal nº 10.030/2019 e a Lei Federal nº 10.357/2001 disciplinam o controle de produtos químicos que, por sua natureza, podem ser desviados para a produção de drogas ilícitas ou de artefatos explosivos, exigindo licenciamento específico (estadual, perante a Polícia Civil, e federal, perante a Polícia Federal) de pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem, transportem, armazenem em grandes quantidades ou exportem tais substâncias.





Os saneantes e domissanitários empregados na limpeza predial (detergentes, desinfetantes, ceras, produtos de higienização) são produtos de uso corrente e livre comercialização, adquiridos em pequenas quantidades para consumo próprio na prestação do serviço contratado, e não em quantidades ou concentrações que caracterizem produto controlado exigindo licenciamento específico da própria prestadora de serviços de limpeza. Ainda que eventualmente algum insumo específico goste de controle por parte de seu fabricante ou distribuidor, tal controle é ônus de quem produz e comercializa a substância — não de quem a adquire regularmente no mercado para uso e aplicação em imóvel de terceiro.

Exigir da CONTRATADA, prestadora de serviços de limpeza, licenciamento próprio equivalente ao de uma indústria química ou de um distribuidor de produtos controlados constitui exigência manifestamente desproporcional ao objeto, por diversas razões que se cumulam:

(i) o serviço é executado em local de terceiro (as dependências da CONTRATANTE), e não em estabelecimento industrial ou comercial da CONTRATADA voltado à produção, ao fracionamento ou à comercialização de produtos químicos;

(ii) tais licenças, por sua natureza e finalidade regulatória, muitas vezes sequer podem ser obtidas por empresas prestadoras de serviços de limpeza que não exerçam, em seu objeto social, atividade de industrialização, comercialização ou distribuição de produtos químicos controlados — de modo que a exigência não apenas onera, mas efetivamente impede a participação de licitantes idôneos e tecnicamente aptos à execução do objeto;

(iii) o mercado de prestação de serviços de limpeza e conservação predial é amplamente atendido por empresas que não possuem tais licenças, por





prescindirem delas no curso normal de sua atividade-fim, de modo que a manutenção da exigência tem o condão de restringir indevidamente o universo de licitantes aptos a disputar o certame, em contrariedade direta ao princípio da competitividade (art. 5º e art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021); e

(iv) trata-se de exigência não usual em processos licitatórios de objeto idêntico ou equivalente promovidos por diversos entes da Administração Pública — municipal, estadual e federal —, os quais, para a contratação de serviços de limpeza e conservação predial com fornecimento de materiais, não exigem tais licenças específicas de produtos controlados, bastando a comprovação de regularidade fiscal, técnica e econômico-financeira da licitante, nos moldes dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. A ausência de exigência similar na ampla maioria dos editais de objeto idêntico é evidência inequívoca de que tais documentos não são indispensáveis à boa execução contratual, tratando-se de excesso de formalismo a ser corrigido.

II.4. Da desproporcionalidade também quanto ao prazo de apresentação

Subsiste, ainda, vício autônomo e independente do quanto exposto nos itens II.2 e II.3 supra: o subitem 13.4 do Edital fixa prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas úteis, contadas do encerramento da sessão pública, para que a licitante classificada em 1º lugar apresente os documentos ora impugnados. Tratando-se de licenças cujo processo de obtenção perante os órgãos emissores (Polícia Civil, Polícia Federal e ANVISA/vigilância sanitária) é notoriamente moroso, frequentemente se estendendo por semanas ou meses, tal prazo é manifestamente incompatível com o trâmite ordinário de emissão desses documentos.

Ressalte-se, contudo, que o vício ora apontado quanto ao prazo é autônomo e não se confunde com o vício de mérito exposto nos itens II.2 e II.3: a mera dilação do prazo de apresentação, ainda que viesse a ser adotada, não





teria o condão de sanar a desvinculação das exigências ao objeto licitado, tampouco afastaria a restrição à competitividade dela decorrente. Isso porque, como demonstrado, tais licenças destinam-se, por sua própria natureza regulatória, a agentes que industrializam, fracionam, distribuem ou comercializam produtos químicos controlados — atividade estranha ao objeto social de empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação predial —, de modo que a simples ampliação do prazo não asseguraria a obtenção do documento por licitantes tecnicamente aptos à execução do objeto, mas que não exerçam, em caráter regular, tais atividades reguladas. O vício de prazo, portanto, deve ser reconhecido como fundamento adicional e subsidiário à pretensão de exclusão, e não como via alternativa que a substitua.

II.5. Da impossibilidade de as exigências serem tidas como mera formalidade de assinatura contratual

Antecipa-se e afasta-se, desde logo, eventual arguição no sentido de que os subitens 13.4.2, 13.4.3 e 13.4.4 constituiriam mera formalidade de comprovação documental exigida apenas da licitante provisoriamente vencedora para viabilizar a assinatura do Contrato, e que, por isso, não configurariam requisito de habilitação apto a restringir a competitividade do certame. Tal argumento não se sustenta à luz da própria estrutura do Edital, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, o subitem 13.4 está inserido no Capítulo “13. DA FASE DE HABILITAÇÃO”, e não em capítulo autônomo relativo à formalização contratual (Capítulo 16). Em segundo lugar, o subitem 13.12 do Edital é expresso quanto à consequência do não atendimento:

13.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o





estabelecido neste Edital, apresentar documentos incompletos, incorretos ou com o prazo de validade expirado.

A consequência prevista é, portanto, a INABILITAÇÃO da licitante — e não a mera impossibilidade de assinatura contratual, como sugeriria uma leitura isolada e descontextualizada do caput do subitem 13.4. Em terceiro lugar, o subitem 13.13 confirma que, não atendida a exigência, o Pregoeiro simplesmente prossegue para a proposta subsequente, aplicando o mesmo crivo:

13.13. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente Edital, observado o prazo disposto no subitem 13.6.

E, indo além da fase de habilitação, o subitem 16.6 estende expressamente a mesma exigência a todos os licitantes eventualmente convocados em razão de recusa do adjudicatário:

16.6. A contratação dos demais convocados fica vinculada à análise da documentação de habilitação contida no item 13. deste Edital.

Constata-se, portanto, que a exigência dos subitens 13.4.2, 13.4.3 e 13.4.4 não se esgota na esfera do licitante provisoriamente vencedor: ela se repete, sucessivamente, para cada licitante chamado a ocupar a posição de classificado, na ordem decrescente de preço, até que se esgote a lista de participantes ou se logre encontrar um habilitado. Caso a generalidade das





licitantes do ramo de limpeza e conservação predial — como demonstrado nos itens II.2 e II.3 supra — não possua, nem possa estruturalmente obter, tais licenças, o vício não se limita a excluir uma única empresa: tem potencial de inviabilizar a própria continuidade do certame por ausência de licitante habilitado, o que evidencia, à saciedade, que a exigência opera como autêntica barreira de habilitação, e não como mera formalidade documental de retaguarda.

Superada a natureza jurídica da exigência, cumpre ainda demonstrar, de forma autônoma e cumulativa entre si, três ordens de razão que tornam a exigência insustentável mesmo que se admitisse, para fins de argumentação, sua caracterização como requisito ordinário de habilitação:

a) Da dispensabilidade da exigência para este tipo de contrato: o objeto licitado (Cód. CATSER 25194 / Cód. Giap 46.15.1) é serviço comum de limpeza, higienização e conservação predial. O próprio Termo de Referência trata a matéria de produtos químicos controlados de forma meramente condicional e superveniente à contratação, e não como pré-requisito de habilitação, ao dispor, no subitem 3.1.12.13, que “a CONTRATADA deverá respeitar a legislação vigente e observar as práticas técnicas e ambientalmente recomendadas, quando da realização de atividades com produtos químicos controlados e da aplicação de saneantes domissanitários nas áreas escopo dos trabalhos, atividades estas de sua inteira responsabilidade, a qual responderá em seu próprio nome perante os órgãos fiscalizadores”. Não há, em nenhum outro dispositivo do Edital ou do Termo de Referência, exigência técnica que pressuponha fracionamento, industrialização, distribuição ou comercialização de produtos químicos controlados pela CONTRATADA — apenas o uso de saneantes e domissanitários de aplicação corrente, adquiridos prontos de fornecedores regularmente licenciados. A exigência documental do item 13.4, portanto, é dispensável para este tipo específico de contratação, evidenciando a contradição interna entre a fase de habilitação (que a exige de forma





incondicional e prévia) e a fase de execução contratual (que a trata como responsabilidade condicional e superveniente da CONTRATADA).

b) Da incompatibilidade do trâmite de concessão com qualquer prazo do certame: independentemente do prazo fixado no subitem 13.4 (24 horas úteis) ou de eventual dilação que venha a ser concedida, o trâmite de concessão das licenças ora impugnadas é, por sua natureza, incompatível com qualquer prazo processual compatível com o rito de um pregão eletrônico, e não apenas com o prazo especificamente fixado: a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) depende de protocolo, análise documental e, frequentemente, vistoria prévia da autoridade sanitária, com trâmite que historicamente se estende por meses; a Licença de Produtos Controlados perante a Polícia Civil e a Polícia Federal pressupõe análise de antecedentes, vistoria de instalações e cadastramento prévio da empresa nos respectivos sistemas de controle, processos cujo prazo médio de tramitação em nenhuma hipótese se compatibiliza com os prazos de horas ou poucos dias próprios da fase de habilitação de um pregão eletrônico.

c) Da impossibilidade estrutural de obtenção pela generalidade das empresas do ramo: mais grave que o fator temporal é o fator de mérito, autônomo e insuperável por qualquer dilação de prazo: a concessão dessas licenças pressupõe que a empresa requerente exerça, em seu objeto social e CNAE, atividade de fabricação, fracionamento, distribuição ou comercialização de produtos químicos controlados — circunstância estranha ao objeto social de empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação predial, como é o caso da generalidade das potenciais licitantes deste certame. Não se trata, portanto, de dificuldade superável mediante antecedência ou diligência da licitante, mas de condição estrutural e permanente que impede, de plano, que empresas regularmente constituídas para prestar serviços de limpeza venham a obter tais licenças, ainda que dispusessem de prazo indeterminado para tanto.





Diante do exposto, fica afastada, desde já, qualquer tentativa de reclassificar os subitens 13.4.2, 13.4.3 e 13.4.4 como formalidade pós-competitiva desprovida de potencial restritivo à disputa: a própria estrutura do Edital (subitens 13.12, 13.13 e 16.6) revela que a exigência opera como autêntico requisito de habilitação, aplicável sucessivamente a todos os licitantes classificados, cuja impossibilidade de cumprimento — estrutural, e não meramente temporal — tem potencial de inviabilizar a própria continuidade do certame por ausência de licitante habilitado.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) o CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente impugnação, com a consequente EXCLUSÃO dos subitens 13.4.2 (Licenciamento Sanitário e Ambiental – AFE/ANVISA), 13.4.3 (Licença de Produtos Controlados – Estadual/Polícia Civil) e 13.4.4 (Licença de Produtos Controlados – Federal/Polícia Federal) do Edital de Licitação nº 7/2026, por configurarem exigências de habilitação desvinculadas do objeto licitado, desproporcionais e restritivas à competitividade do certame, em afronta aos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021, e por constituírem, nos termos demonstrados no item II.5 supra, autêntico requisito de habilitação — aplicável sucessivamente a todos os licitantes classificados, nos termos dos subitens 13.12, 13.13 e 16.6 do próprio Edital — e não mera formalidade documental restrita à fase de assinatura contratual, não sendo aplicável, portanto, eventual tese de dispensa por dilação de prazo ou de restrição da exigência à licitante provisoriamente vencedora;

b) subsidiariamente, e apenas na remota hipótese de não acolhimento do pedido principal da alínea "a", que se determine, cumulativamente e não em substituição a este, a REVISÃO do prazo estabelecido no subitem 13.4 do Edital para apresentação de tais documentos, dilatando-o para prazo compatível com





o trâmite ordinário de emissão das licenças ora impugnadas perante os órgãos competentes, sem prejuízo de que se registre que a mera dilação de prazo não é suficiente, por si só, para sanar o vício de desvinculação ao objeto licitado apontado nos itens II.2 e II.3 desta impugnação;

c) a REPUBLICAÇÃO do Edital com as devidas correções e a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações afetem a formulação das propostas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Piracicaba, 05 de agosto de 2026.

WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Rubens Datti Neto
Sócio Diretor
CPF: 346.365.598-51

